



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC - 171/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.622/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. *José Aurélio Ferreira*, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de março de 2012.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02.622/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Aurélio Ferreira (Gestor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedro Régis**, sob a responsabilidade do Sr. *José Aurélio Ferreira*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 164/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 450.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades, apenas constatou que os empenhos relativos à despesa com pessoal, classificação 31.90.11, foram registrados no SAGRES tendo como credor Casa Arto – Só Concertos, no entanto, por ocasião de diligência *in loco*, a Auditoria verificou que os referidos documentos foram registrados em nome da Câmara de Vereadores do Município de Pedro Régis, além de tal fato ter sido informado ao contador que imediatamente solicitou da ASTEC a retificação, conforme doc. TC nº 03.024/12.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 14 de março de 2.012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 02.622/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Aurélio Ferreira (Gestor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, sob a presidência do Sr. *José Aurélio Ferreira*, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO